



WAVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA CNPJ/MF nº 41.545.186/0001-41 (“FUNDO”)

FATO RELEVANTE

A **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.888.143/0001-04, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, São Paulo – SP, na qualidade de administradora e gestora do **FUNDO**, vem comunicar aos cotistas e ao mercado em geral o quanto segue:

- (i) Conforme Consulta Formal aos cotistas datada de 22/10/2025, os cotistas tomaram ciência do ajuizamento da ação indenizatória nº 1115419-71.2025.8.26.0100, ajuizada pela 2W ECOBANK S.A., contra o **FUNDO** e demais debenturistas;
- (ii) Na referida Consulta Formal foi contratado o escritório Tepedino Poppa e Berezowski Advogados para a defesa dos interesses do **FUNDO** e demais debenturistas;
- (iii) Em 16/04/2026 foi proferida decisão de primeiro grau julgando a ação **integralmente improcedente**. O magistrado reconheceu a regularidade da Assembleia Geral de Debenturistas que decretou o vencimento antecipado das debêntures, regularizada esta que já foi reconhecida em outras demandas e que não houve nenhuma ilegalidade na declaração do vencimento antecipado, tendo sido apenas “*um exercício regular de direito, amparado em múltiplos inadimplementos contratuais*”:

“Como acima fundamentado, regularidade da AGD já foi reconhecida pelo Poder Judiciário. Diante da improcedência de seus pedidos, os devedores da operação (ora a emissora da dívida, ora seus fiadores) ajuízam reiteradas ações judiciais, cada qual sustentando um vício diferente no conclave diante do insucesso da tentativa anterior. Assim, entendo que a autora pretende com a presente ação buscar provimento jurisdicional já negado anteriormente por outro Juízo, em prática de “forum shopping”, o que deve ser coibido. (...)

Por fim, a Autora argumenta que o vencimento antecipado teria violado decisões judiciais que proibiam tal ato (...). Todavia, é preciso distinguir o conceito de declaração de vencimento de dívida de atos de execução ou cobrança. O “stay period” previsto na Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005) tem como finalidade primordial a suspensão de ações e execuções contra o devedor, visando a preservação da empresa e a reestruturação de seu passivo. O instituto impede atos de constrição patrimonial e cobranças judiciais agressivas, mas não impede a mera declaração do vencimento antecipado da dívida. (...). Inclusive, a própria petição inicial da tutela cautelar da autora não continha pedido expresso para impedir a declaração de vencimento antecipado, mas sim para suspender as medidas executivas e a exigibilidade dos créditos. A decisão judicial do agravo limitou-se a deferir a suspensão de execuções, sem qualquer alcance material para invalidar deliberações de credores sobre o vencimento da dívida (fls. 411/414).

*Diante de tudo o quanto acima exposto, não se verifica a prática de ato ilícito por parte dos requeridos, pois a **declaração do vencimento antecipado das debêntures foi um exercício regular de direito, amparado em múltiplos inadimplementos contratuais da autora**. Assim, de rigor a improcedência desta ação”.*

São Paulo, 17 de abril de 2026.

GV ATACAMA CAPITAL LTDA.